



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053706 - SP (2023/0052448-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : HENRYMARCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.011.252/SP E 2.011.265/SP. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em decisão proferida em 26/6/2023, a Ministra Isabel Galloti rejeitou a proposta de afetação do REsp n. 2.011.252/SP e do REsp n. 2.011.265/SP ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para sobrestar esse recurso especial.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Para rever o acórdão recorrido para alterar o montante fixado a título de indenização decorrente de dano moral por exploração indevida da imagem e modificar os seus fundamentos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053706 - SP (2023/0052448-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : HENRYMARCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.011.252/SP E 2.011.265/SP. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em decisão proferida em 26/6/2023, a Ministra Isabel Galloti rejeitou a proposta de afetação do REsp n. 2.011.252/SP e do REsp n. 2.011.265/SP ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para sobrestar esse recurso especial.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Para rever o acórdão recorrido para alterar o montante fixado a título de indenização decorrente de dano moral por exploração indevida da imagem e modificar os seus fundamentos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PANINI BRASIL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e,

nessa parte, negou-lhe provimento (fls. 887-893).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 714):

RESPONSABILIDADE CIVIL - USO INDEVIDO DE IMAGEM - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Demanda ajuizada por jogador de futebol profissional - Inserção de imagens do autor em álbum de figurinhas comercializado pela ré, sem autorização daquele (Livre Ilustrado - O Campeão dos Campeões) - Fato incontroverso - Prescrição afastada - Alteração de anterior entendimento desta Relatoria - Persistência da comercialização do álbum nos dias atuais, ao menos no âmbito virtual (e, portanto, configurada continuidade da violação do direito de imagem do autor) - Inicial que não é inepta - Incompetência do Juízo - Inocorrência Álbum comercializado em todo o território nacional (o que torna admissível o ajuizamento no Foro da Comarca do domicílio do autor) - Art. 53, V, CPC - Mérito: Ato ilícito configurado - Indenização devida e que decorre da utilização não autorizada da imagem do requerente - Alegação de natureza histórica do álbum que não afasta o dever de indenizar (até mesmo diante do caráter comercial da publicação) - Quantum indenizatório Arbitramento em R\$ 10.000,00 que deve ser mantido - Precedentes, inclusive desta Câmara Juros de mora- Termo inicial Data do evento danoso (início da publicação do álbum: novembro/2016) Súmula 54 C. STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 771-774).

Alega a agravante, reiterando os argumentos apresentados no recurso especial, não ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que se busca apenas a adequada valoração das provas.

Sustenta que foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido e que ficou demonstrada a violação dos dispositivos legais apontados no recurso especial, bem como o devido prequestionamento da matéria.

Aduz, ainda, que o presente caso possui similaridade com a matéria tratada nos Recursos Especiais n. 2.011.252/SP e 2.011.265/SP. Aduz que deve ser suspenso o seu julgamento até a definição final dos referidos recursos, que aguardam a afetação ao regime dos recursos repetitivos.

Sustenta, outrossim, que é dispensável a autorização expressa para utilização de imagem e não ser aplicável à espécie a Súmula n. 403 do STJ, porquanto houve regularidade na utilização da imagem do agravado, tratando-se de imagens retiradas em eventos públicos e enquanto atuava profissionalmente pelo clube esportivo,

além de a publicação ser dotada de conteúdo histórico, informativo e bibliográfico.

Reitera que não houve ato ilícito e, portanto, não há dever de indenizar. Pugna pela redução do *quantum* indenizatório, em razão de se mostrar excessivo. Requer o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja afastada a condenação imposta. Subsidiariamente, pleiteia seja reduzido o valor indenizatório dos danos morais.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 913-923).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em decisão proferida em 26/6/2023, a Ministra Isabel Galloti rejeitou a proposta de afetação do REsp n. 2.011.252/SP e do REsp n. 2.011.265/SP ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para sobrestar este recurso especial.

Na hipótese dos presentes autos, a controvérsia tratada no recurso especial reside na ocorrência de indenização por danos materiais e morais em razão da violação do direito de imagem pela utilização de fotografia de jogador em álbum ilustrado de figurinhas.

Dessa forma, pode-se concluir que, em razão das relevantes distinções entre as situações fáticas e jurídicas, não há fundamento para a suspensão deste recurso.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS AINDA NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELA ESTIPULANTE. ENTENDIMENTO RECENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não obstante a indicação dos REsp's n. 1.894.813/SC, 1.895.598/SC e 1.894.449/SC como representativos da controvérsia, a matéria neles veiculada, objeto da presente insurgência, ainda não tramita sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há falar em suspensão deste processo. Precedente.

3. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.825.716/SC, sob a relatoria do em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, firmou entendimento no sentido de que, em contrato de seguro de vida coletivo, compete à estipulante o dever de informar aos segurados os limites e as condições da apólice do seguro de vida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.892.855/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, grifo meu)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu o seguinte quanto à utilização indevida de imagem do recorrente em álbuns de figurinhas (fls. 716-717):

A argumentação da apelante, no sentido de que a imagem do autor veiculada no álbum (ou livro) em comento, possuiria caráter meramente informativo ou histórico, cede à prova documental trazida com a inicial, da qual se extrai a veiculação da imagem individualizada do autor, enquanto jogador da agremiação esportiva.

A evidência, não se cuida de reprodução generalizada, até mesmo porque identificado o autor.

Não há, portanto e isso era essencial, a autorização individual do autor que não pode ser suprida pelo clube aonde atuava, cuidando-se de relação de natureza eminentemente civil (direito de imagem) e, portanto, direito personalíssimo.

Ainda com relação ao dever de indenizar, faz-se portanto presente no caso concreto, face a incontroversa utilização da imagem do autor (devidamente identificada) sem a devida autorização, para fins comerciais, conforme já pacificado em enunciado da Súmula 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”.

O dano, portanto, é presumido nos termos da Súmula ora transcrita.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória.

2. No caso, a alteração do entendimento proferido pelo eg. Tribunal de Justiça, de que houve a utilização de imagem do autor, pela ora agravante, sem a devida autorização, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido majorou o valor da indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 por aparição da imagem do jogador, ora agravado.

5. Considerando casos semelhantes julgados nesta Corte, o montante mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão com o fito de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

6. Em sintonia com casos semelhantes já julgados nesta Corte, o acórdão estadual deve ser reformado para fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada utilização da imagem do ora agravado, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.467.664/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM DE JOGADOR DE FUTEBOL EM ÁLBUM DE FIGURINHAS - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DA

SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 14.595/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 4/12/2012.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL NO USO DE SUA IMAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCEDENTE. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano. Impossível a fixação do valor do dano diretamente por esta Corte, à vista da ausência, na petição inicial e na contrariedade, nem, ainda, na sentença e no Acórdão, de valor ou critério precisos, de modo que inviável o uso da faculdade do art. 257 do RISTJ, remetendo-se, pois, a fixação do valor à liquidação por arbitramento. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.219.197/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 17/10/2011.)

Portanto, é necessária a obtenção de autorização do atleta para a exploração de sua imagem, o que, não tendo ocorrido, caracteriza dever de indenizar. Desse modo, afasto as alegações de ofensa aos arts. 20, 21, 186 e 927 do CC.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

No tocante ao valor fixado a título de indenização, o Tribunal de origem manteve o valor fixado na sentença nos seguintes termos (fls. 717):

Nesse particular, embora, de fato, inexistir critério para fixação de um valor determinado, entendo pela manutenção do arbitramento judicial, com a fixação de R\$ 10.000,00. Referido montante mostra-se apto a reparar o dano causado, sem ensejar o enriquecimento indevido do polo ativo, encontrando-se, ademais, em consonância com diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça envolvendo ações idênticas.

Assim, para rever o acórdão recorrido para alterar esse montante e modificar os seus fundamentos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE SUA CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DEEX-JOGADOR PROFISSIONAL SEM SUA

AUTORIZAÇÃO E COM FINS COMERCIAIS. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - SÚMULAS 83 E 403/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que a insurgente utilizou a imagem do autor sem sua autorização e em publicação com nítido caráter comercial. Firmou que o jogador aposentado não foi consultado sobre o uso de sua imagem e que a empresa auferiu lucros com o ato, razão por que teria ocorrido ato ilícito causador de danos morais. Com base nesse contexto, fixou indenização por danos morais no valor adequado e proporcional de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. As ponderações do aresto - acerca da ocorrência de ofensa moral e respectiva indenização - foram extraídas da análise fático-probatória da causa, a atrair a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A segunda instância julgou a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 403/STJ, o que enseja o óbice do verbete sumular n. 83 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.036.862/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/05/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.053.706 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0052448-6

Número de Origem:

10062467920208260006 1006246792020826000650000 20220000336497 20220000414038

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

RECORRIDO : HENRYMARCIO BITTENCOURT

ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : HENRYMARCIO BITTENCOURT

ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023